



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 10980.007350/2001-53
Recurso nº : 104-131771
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : ANTÔNIO ROBERTO DE FREITAS ALVES
Seção de : 21 de junho de 2005
Acórdão nº : CSRF/04-00.029

IRPF - NULIDADE - Não é nulo o lançamento em que se aplica retroativamente a Lei nº. 10.174, de 2003, já que se trata do estabelecimento de novos critérios de apuração e processos de fiscalização que ampliam os poderes de investigação das autoridades administrativas (precedentes do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996).

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - Não comprovado o evidente intuito de fraude, incabível a exasperação da penalidade.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - É legítima a aplicação da taxa de juros Selic aos créditos tributários pagos em atraso, seja qual for o motivo da falta, conforme o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso especial parcialmente provido.

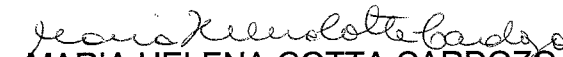
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para restabelecer a exigência com a multa de ofício no percentual de 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Remis Almeida Estol, Romeu Bueno de Camargo e Wilfrido Augusto Marques que negaram provimento ao recurso.

Processo nº : 10980.007350/2001-53
Acórdão nº : CSRF/04-00.029



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARIA HELENA COTTA CARDOZO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO,
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10980.007350/2001-53
Acórdão nº : CSRF/04-00.029

Recurso nº : 104-131771
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : ANTÔNIO ROBERTO DE FREITAS ALVES

RELATÓRIO

Em sessão plenária de 16/04/2003, a Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu a decisão consubstanciada no Acórdão nº 104-19.303 (fls. 256 a 263), acatada por maioria de votos. O julgado recebeu a seguinte ementa:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PERÍCIA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Ainda que formulado com base nos artigos 16, IV e 18 e § 1º, ambos do Decreto nº 70.235, de 1972, a rejeição fundamentada de perícia requerida não constitui cerceamento do direito de defesa.

IRPF - PENALIDADE QUALIFICADA - A penalidade qualificada somente é admissível quando factualmente constatada, não presumida, as hipóteses de fraude, dolo ou simulação; assim o descumprimento de obrigação acessória - apresentação de DIRPF, não justifica, nem fundamenta a exigência.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Os esclarecimentos prestados acompanhados de documentação para justificativa de origem de depósitos bancários, não questionada quanto à sua objetividade e tempestividade, só poderão ser descartados com prova inequívoca de sua falsidade ou indício veemente de sua inexatidão.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LEI Nº 9.311, de 1996, ART. 11 - "Contra legem" lançamento de tributo amparado em informações de que trata o artigo 11, § 2º, da Lei nº 9.311/96, dado que o § 3º do mesmo dispositivo legal, exceto a contribuição a que se reporta, expressamente coíbe sua utilização para constituição de quaisquer outros créditos tributários.

Preliminar rejeitada.

Recurso provido." 



Processo nº : 10980.007350/2001-53
Acórdão nº : CSRF/04-00.029

No voto vencedor do acórdão recorrido considerou-se que teria havido a comprovação da origem dos depósitos bancários, derivados da atividade de comércio de veículos, e que a Lei nº 10.174, de 2001, não teria ampliado os poderes da fiscalização para instaurar procedimentos fiscais com base na CPMF, mas teria fixado nova hipótese de incidência de tributo e, portanto, deveria respeitar os princípios da anterioridade e irretroatividade da lei.

Inconformada, a Fazenda Nacional interpõe o Recurso Especial de fls. 266 a 284, abordando os seguintes pontos:

- não houve a efetiva comprovação da origem dos depósitos bancários;
- a alteração do artigo 3º da Lei nº 9.311, de 1996, não criou nova hipótese de incidência do imposto de renda, mas sim, nova forma de se detectar o acréscimo patrimonial já ocorrido;
- assim, a obrigação tributária nascera para o contribuinte no momento em que este teve disponibilidade jurídica sobre as importâncias depositadas em suas contas bancárias;
- a Lei nº 10.174/2001 pode ser aplicada a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, sem que isso ofenda os princípios constitucionais;
- ao afastar a aplicação do citado diploma legal com fundamento na irretroatividade, estar-se-ia declarando a inconstitucionalidade da norma, o que é vedado na esfera administrativa;
- o artigo 144, § 2º, do Código Tributário Nacional, refere-se única e exclusivamente aos casos de aplicação de lei da época do fato gerador para o fundamento material do lançamento, não aos seus aspectos formais;

per


Processo nº : 10980.007350/2001-53
Acórdão nº : CSRF/04-00.029

- já existem decisões dos Tribunais Regionais Federais, do Superior Tribunal de Justiça e dos Conselhos de Contribuintes, no sentido da aplicação imediata da Lei nº 10.174, de 2001.

Em sede de contra-razões (fls. 290 a 316), o interessado traz os seguintes argumentos, em resumo:

- o Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional não cumpriu os requisitos exigidos no artigo 32, inciso I, e § 4º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e no artigo 7º, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por ausência de demonstração do prequestionamento da matéria e por falta de expressa fundamentação da contrariedade à lei ou à evidência de prova do acórdão recorrido;

- os documentos juntados aos autos pelo interessado são legítimos e suficientes para a comprovação da origem dos depósitos bancários, uma vez que não foram contestados anteriormente pelo recorrente;

- embora a regra geral seja pela presunção de veracidade do lançamento, no caso em apreço tal ato se deu exclusivamente com base em depósitos judiciais, tendo sido comprovada a sua origem, por meio de prova idônea;

- a Lei nº 8.021, de 1990, em seu art. 6º, § 5º, determina expressamente a comprovação, por parte do fisco, da utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza;

- a recorrente não pode vir à última instância recursal, onde não mais é permitida a produção de provas, questionar os documentos acostados;

- a omissão de receita ou rendimento na qual se baseia a autuação é resultado unicamente dos dados colhidos na arrecadação da CPMF, ocorrendo a ilegal

Processo nº : 10980.007350/2001-53
Acórdão nº : CSRF/04-00.029

quebra do sigilo bancário do contribuinte além de violação dos princípios constitucionais da anterioridade e irretroatividade da lei, pois aplicou-se ao caso a regra estabelecida na Lei nº 10.174, de 2001, que criou nova possibilidade de lançamento;

- o artigo 144, § 1º, do Código Tributário Nacional, refere-se a procedimento administrativo e a prerrogativas instrumentais, sem permitir a utilização da movimentação financeira do contribuinte relativa a operações anteriores à Lei nº 10.174, de 2001;

- na hipótese de provimento do recurso, o contribuinte requer, alternativamente, a redução do lançamento à renda efetivamente recebida, bem como a exclusão da taxa Selic e redução da multa para 75%.

É o relatório. 



Processo nº : 10980.007350/2001-53
Acórdão nº : CSRF/04-00.029

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

Trata o presente processo, de autuação por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, efetuados no ano-calendário de 1998.

O Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, pugna pela legitimidade da aplicação da Lei nº 10.174/2001 e, adentrando ao mérito da autuação, entende que as provas colacionadas pelo contribuinte não logram comprovar a origem dos depósitos bancários.

A despeito de todas as razões esposadas nas peças de defesa, o art. 144 do Código Tributário Nacional, ao determinar que o lançamento se rege pela lei vigente à época do fato gerador, excepciona, em seu §1º, os casos em que a legislação superveniente tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ou ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, o que se coaduna perfeitamente com a alteração promovida pela Lei nº 10.174/2001 no art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96.

Nesse mesmo sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça - STJ, consolidando o entendimento de que a alteração trazida pelo diploma legal em tela constitui norma de caráter procedimental, portanto pode ser aplicada retroativamente. A seguir transcreve-se a ementa do acórdão proferido no Recurso Especial 505.493/PR, DJ de 08.11.2004, da Segunda Turma do STJ, de Relatoria do Min. Franciulli Netto, representativa da jurisprudência daquela Corte:

que
Gil

Processo nº : 10980.007350/2001-53
Acórdão nº : CSRF/04-00.029

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE TERMO DE PROCEDIMENTO FISCAL. REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES AO CONTRIBUINTE RELATIVAS AO ANO-BASE DE 1998, A PARTIR DE DADOS INFORMADOS PELOS BANCOS À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL SOBRE A CPMF. PRETENDIDA COBRANÇA DE CRÉDITOS RELATIVOS A OUTROS TRIBUTOS. ARTIGO 6º DA LC 105/01 E 11, § 3º, DA LEI N. 9.311/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.174/01. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. EXEGESE DO ART. 144, § 1º, DO CTN.

À luz do que dispõe o artigo 144, § 1º, do CTN, infere-se que as normas tributárias que estabeleçam "novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas", aplicam-se ao lançamento do tributo, mesmo que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor. Diversamente, as normas que descrevem os elementos do tributo, de natureza material, somente são aplicáveis aos fatos geradores ocorridos após o início de sua vigência (cf. "Código Tributário Nacional Comentado". Vladimir Passos de Freitas (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 566). Nesse contexto, forçoso reconhecer que os dispositivos (arts. 6º da LC n. 105/01 e 11, § 3º, da Lei n. 9.311/96, na redação dada pela lei n. 10.174/01) que autorizam a utilização dos dados da CPMF pelo Fisco para a apuração de eventuais créditos tributários relativos a outros tributos são normas adjetivas ou meramente procedimentais, acerca das quais não prevalece a irretroatividade defendida pelo v. acórdão da Corte a quo. É de se observar, tão-somente, o prazo de que dispõe a Fazenda Nacional para constituição do crédito tributário.

Tanto o art. 6º da Lei Complementar 105/2001, quanto o art. 1º da Lei 10.174/2001, por ostentarem natureza de normas tributárias procedimentais, são submetidas ao regime intertemporal do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, permitindo sua aplicação, utilizando-se de informações obtidas anteriormente à sua vigência" (REsp 506.232/PR, Relator Min. Luiz Fux, DJU 16/02/2004). No mesmo sentido: REsp 479.201/SC, Relator Min. Francisco Falcão, DJU 24/05/2004.

Recurso especial provido para denegar a segurança requerida."

Quanto às ementas de acórdãos dos Conselhos de Contribuintes trazidas à colação pelo interessado, no sentido de que seria incabível a retroatividade da Lei nº 10.174/2001, resta esclarecer que tal posicionamento já foi reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, quando do julgamento do Recurso nº 104-

Processo nº : 10980.007350/2001-53
Acórdão nº : CSRF/04-00.029

131.701, oportunidade em que a Quarta Turma deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional para afastar a preliminar de irretroatividade da lei em comento e determinar o retorno dos autos à Câmara de origem, para apreciação do mérito (Acórdão CSRF/04-0.021, de 15/03/2005).

Assim sendo, REJEITA-SE A PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.174/2001 A FATOS GERADORES ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA.

No mérito, a questão primordial consiste em verificar se a origem dos depósitos bancários objeto da autuação foi comprovada. Nesse passo, o acórdão recorrido assim assevera (fls. 262):

“Quanto ao mérito, em termos factuais, não há dúvidas de que o sujeito passivo exercia a atividade de intermediação na venda de veículos usados, conforme o demonstra a documentação acostada aos autos. Documentação não questionada quanto à sua legitimidade e tempestividade das apropriações nela consignadas. Inclusive quanto a depósitos bancários, nos exatos valores objeto do lançamento ora questionado.

‘In casu’, afastar o exame dessa documentação evidentemente não se coaduna com o inafastável princípio da verdade material, inerente a qualquer imposição tributária. Outrossim, por sem dúvidas, olvidaram, tanto a autoridade lançadora, quanto a recorrida, norma de procedimento não revogada, art. 70, § 1º, do Decreto-lei nº 5844/43, RIR/99, art. 845, § 1º, ‘verbis’: ‘Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de sua falsidade ou inexatidão.’

A Fazenda Nacional, por seu turno, alega a inexistência de prova da origem dos recursos, especificando (fls. 268):

“Nas fls. 60 a 83 há cópias de anotações onde há menções de aplicações financeiras e saques em conta corrente. Nada que comprove a atividade comercial que o contribuinte diz possuir”.

Nas fls. 84 a 128 há extratos consolidados de IPVA referente a diversos veículos, mas que podem ser retirados por qualquer pessoa *pel*

Processo nº : 10980.007350/2001-53
Acórdão nº : CSRF/04-00.029

junto ao Departamento de Trânsito das diversas unidades da federação.

Nas fls. 140 a 185 há cópias de um suposto 'livro-caixa' onde estariam registradas as operações de compra e venda de veículo. Documentos que não fornecem garantia de veracidade alguma e que podem ser produzidos a qualquer tempo e datados como for mais conveniente.

É certo que a pessoa física não é obrigada a manter uma escrituração rígida como a que é imposta às pessoas jurídicas, mas o mínimo de prova idônea há de ser realizada.

Note-se que o contribuinte se declarou isento e movimentou quantia anual de R\$ 731.345,13 com o comércio de veículos. Não é crível que o contribuinte não possa juntar recibos de compra e venda, declarações de clientes com datas e valores das transações, cópias de cheques, etc."

Com efeito, a análise da documentação acostada aos autos, embora denote a existência de uma atividade de compra e venda de veículos, não permite especificar a origem dos recursos depositados na conta corrente do contribuinte, da forma como exige a legislação de regência. Importa salientar que, embora o acórdão recorrido acuse o Julgador de primeira instância de haver afastado o exame das provas juntadas aos autos pelo contribuinte, tal fato ocorreu pela inexistência dos documentos que embasaram a escrituração. Resgate-se aqui os exatos termos da decisão de primeira instância (fls. 225):

"38. Por oportuno, é de salientar que os documentos encaminhados, em 18/07/2001, no caso, a cópia do Livro Caixa nº 01 (fls. 59 a 83), Extratos Consolidados do IPVA (fls. 84 a 128) e planilhas de fls. 129 a 138, que intitulou como sendo relativa ao resumo das receitas e despesas do ano de 1998 e, em 30/07/2001, os documentos de fls. 141 a 184 que diz tratar-se de cópias das folhas do livro caixa do ano de 1988, encaminhados por meio da correspondência de fls. 139, são insuficientes para a elucidação dos fatos, uma vez que desacompanhados dos documentos que embasaram a escrituração.

39. Como visto, embora, o interessado argúi que os créditos bancários são originários de atividade do comércio de veículos, em nenhum momento, anexa provas irrefutáveis de suas alegações. Acrescente-se que a autoridade autuante tentando elidir a tributação, expediu, às fls. 186, novo Termo de Intimação para que o autuado com documentação

Processo nº : 10980.007350/2001-53
Acórdão nº : CSRF/04-00.029

hábil e idônea comprovasse as vendas, trocas, aquisições e alienação dos veículos que relacionou na planilha de fls. 129/138. Entretanto, não houve manifestação do contribuinte, o que ensejou o presente lançamento com base nos dados disponíveis.”

Os trechos acima transcritos descartam totalmente a acusação de que o Julgador de primeira instância não teria considerado as provas dos autos. Ao contrário, ditas provas foram examinadas, porém a ausência de elementos que respaldassem os registros apresentados impediu a autoridade de acatá-los.

Ademais, a despeito de o acórdão recorrido remarcar a falta de comprovação das alegações de defesa, o recurso voluntário também veio desacompanhado de qualquer elemento de prova da efetiva origem dos recursos.

Quanto à multa de ofício qualificada, entendo não ser cabível a sua aplicação, vez que a autuação não logrou comprovar o evidente intuito de fraude, tal como exigido pelo inciso II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996. Entender que a simples omissão de rendimentos, por si só, constituiria ato doloso, tornaria sem efeito o inciso I do citado dispositivo legal, aplicável aos casos em que não se configura o caráter criminoso da omissão.

No que tange às alegações de defesa, contrárias à utilização da taxa Selic, convém esclarecer que não cabe à instância administrativa a apreciação desse tipo de pleito, adstrita que está à aplicação da legislação em vigor, conforme art. 22-A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998, com a redação dada pela Portaria MF nº 103, de 2002. Nesse sentido, convém remarcar que o dispositivo legal aplicado no presente caso – art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996 - encontra-se em plena vigência, sem qualquer restrição por parte do Supremo Tribunal Federal.

Processo nº : 10980.007350/2001-53
Acórdão nº : CSRF/04-00.029

Assim sendo, DOU provimento PARCIAL ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, para afastar a nulidade declarada e, no mérito, desqualificar a multa aplicada, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2005.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

